C100 – Convenção sobre a Igualdade de Remuneração, 1951 (n.º 100)

Nota: A presente é uma tradução livre para português da Convenção sobre a Igualdade de Remuneração, 1951 (n.º 100), da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Para consultar a versão original da Convenção, deverá ser consultado o NORMLEX – Information System on International Labour Standards, através do seguinte endereço: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312245:NO

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e tendo-se reunido na sua trigésima quarta sessão, em 6 de junho de 1951, e

Tendo decidido adotar determinadas propostas relativas ao princípio da igualdade de remuneração entre trabalhadores do sexo masculino e do sexo feminino por trabalho de igual valor, questão que constitui o sétimo ponto da ordem do dia da sessão, e

Tendo determinado que essas propostas assumam a forma de uma Convenção Internacional, adota, neste vigésimo nono dia de junho do ano mil novecentos e cinquenta e um, a seguinte Convenção, que poderá ser citada como Convenção sobre a Igualdade de Remuneração, 1951:

Artigo 1.º

Para efeitos da presente Convenção:

(a) O termo «remuneração» compreende o salário ou vencimento normal, de base ou mínimo, e quaisquer outras vantagens adicionais, pagas direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie, pelo empregador ao trabalhador e decorrentes do seu emprego;

(b) A expressão «igualdade de remuneração entre trabalhadores do sexo masculino e do sexo feminino por trabalho de igual valor» refere-se às taxas de remuneração estabelecidas sem discriminação baseada no sexo.

Artigo 2.º

1. Cada Membro deverá, através de meios adequados aos métodos em vigor para a determinação das taxas de remuneração, promover e, na medida em que tal seja compatível com esses métodos, assegurar a aplicação a todos os trabalhadores do princípio da igualdade de remuneração entre trabalhadores do sexo masculino e do sexo feminino por trabalho de igual valor.

2. Este princípio poderá ser aplicado por meio de:

(a) legislação ou regulamentação nacional;

(b) mecanismos legalmente estabelecidos ou reconhecidos para a determinação dos salários;

(c) convenções coletivas entre empregadores e trabalhadores; ou

(d) uma combinação destes diferentes meios.

Artigo 3.º

1. Sempre que tal contribua para dar efeito às disposições da presente Convenção, deverão ser tomadas medidas destinadas a promover uma avaliação objetiva dos postos de trabalho, com base nas tarefas a executar.

2. Os métodos a utilizar nessa avaliação poderão ser determinados pelas autoridades responsáveis pela fixação das taxas de remuneração ou, quando estas sejam determinadas por convenções coletivas, pelas partes envolvidas.

3. As diferenças nas taxas de remuneração entre trabalhadores que correspondam, independentemente do sexo, a diferenças determinadas por essa avaliação objetiva no trabalho a executar não serão consideradas contrárias ao princípio da igualdade de remuneração entre trabalhadores do sexo masculino e do sexo feminino por trabalho de igual valor.

Artigo 4.º

Cada Membro deverá cooperar, conforme adequado, com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, com o objetivo de dar cumprimento às disposições da presente Convenção.

Artigo 5.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho para efeitos de registo.

Artigo 6.º

1. A presente Convenção apenas vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registadas pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros tenham sido registadas pelo Diretor-Geral.

3. Posteriormente, a presente Convenção entrará em vigor, relativamente a qualquer Membro, doze meses após a data em que a sua ratificação tenha sido registada.

Artigo 7.º

1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão indicar:

(a) os territórios relativamente aos quais o Membro interessado se compromete a aplicar as disposições da Convenção sem alterações;

(b) os territórios relativamente aos quais se compromete a aplicar as disposições da Convenção com alterações, juntamente com os pormenores dessas alterações;

(c) os territórios relativamente aos quais a Convenção não é aplicável e, nesses casos, os motivos da sua não aplicabilidade;

(d) os territórios relativamente aos quais reserva a sua decisão, aguardando uma análise mais aprofundada da situação.

2. Os compromissos referidos nas alíneas (a) e (b) do n.º 1 do presente artigo serão considerados parte integrante da ratificação e terão a mesma força que esta.

3. Qualquer Membro pode, a qualquer momento, por meio de declaração posterior, cancelar, total ou parcialmente, qualquer reserva formulada na sua declaração inicial ao abrigo das alíneas (b), (c) ou (d) do n.º 1 do presente artigo.

4. Qualquer Membro pode, em qualquer momento em que a presente Convenção possa ser denunciada nos termos do artigo 9.º, comunicar ao Diretor-Geral uma declaração que modifique, sob qualquer outro aspeto, os termos de qualquer declaração anterior e indique a situação atual relativamente aos territórios que possa especificar.

Artigo 8.º

1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, nos termos dos n.os 4 ou 5 do artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão indicar se as disposições da Convenção serão aplicadas no território em causa sem alterações ou com alterações; quando a declaração indicar que as disposições da Convenção serão aplicadas com alterações, deverá especificar essas alterações.

2. O Membro, os Membros ou a autoridade internacional interessada podem, a qualquer momento, por meio de declaração posterior, renunciar, total ou parcialmente, ao direito de recorrer a qualquer alteração indicada numa declaração anterior.

3. O Membro, os Membros ou a autoridade internacional interessada podem, em qualquer momento em que a presente Convenção possa ser denunciada nos termos do artigo 9.º, comunicar ao Diretor-Geral uma declaração que modifique, sob qualquer outro aspeto, os termos de qualquer declaração anterior e indique a situação atual relativamente à aplicação da Convenção.

Artigo 9.º

1. Um Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la após o termo de um período de dez anos a contar da data em que a Convenção tiver entrado inicialmente em vigor, mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho para efeitos de registo. A denúncia apenas produzirá efeitos um ano após a data em que tenha sido registada.

2. Cada Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após o termo do período de dez anos referido no número anterior, não exerça o direito de denúncia previsto no presente artigo ficará vinculado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 10.º

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe tenham sido comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 11.º

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia por si registados em conformidade com as disposições dos artigos anteriores.

Artigo 12.º

Sempre que o considere necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão, total ou parcial.

Artigo 13.º

1. Se a Conferência adotar uma nova Convenção que reveja a presente Convenção, total ou parcialmente, salvo disposição em contrário da nova Convenção:

(a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção de revisão implicará, de pleno direito, a denúncia imediata da presente Convenção, não obstante o disposto no artigo 9.º, desde que e quando a nova Convenção de revisão tenha entrado em vigor;

(b) a partir da data em que a nova Convenção de revisão entrar em vigor, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação pelos Membros.

2. A presente Convenção permanecerá, em qualquer caso, em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que a tenham ratificado, mas que não tenham ratificado a Convenção de revisão.

Artigo 14.º

As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.